Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 11/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3137/2019
PROTOCOLO	: 1966544
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO DO ERRO NO SISTEMA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III, c/c 42, *caput*, II, VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a despesa com pessoal acima do limite legal e a inconsistência no saldo das disponibilidades, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Tacuru**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput,* e incisos II, VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **1)** a despesa com pessoal acima do limite legal; e **2)** A inconsistência no saldo das disponibilidades; pela expedição de **recomendação** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1)** Quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas,

consoante Resolução TCE/MS n. 88/2018; **2)** Quanto a importância do controle do passivo financeiro, para que não comprometa o andamento do exercício seguinte, o que não é recomendável ao equilíbrio das contas públicas; **3)** Que disponibilize no Portal Transparência do município as publicações referentes ao PPA, LDO e LOA, bem como a publicação do Parecer Prévio (ver Apêndice J), visando ao integral cumprimento da LRF; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Tacuru, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tacuru, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 09/04/2019.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão Fiscalização, após analisar os documentos que instruem os autos, constatou diversos achados, em razão disso, concluiu pela desconformidade da prestação de contas com os critérios aplicáveis, consoante Análise n. 234/2021 (fls. 705-748).

No mesmo sentido, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 2564/2023 (fls. 750-787), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu à intimação do responsável, conforme Parecer n. 3260/2023 (fls. 788-790).

Em atendimento ao requerimento do *Parquet* e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação do Sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época, bem como o atual Prefeito para conhecimento, consoante Despacho n. 8528/2023 (fl. 791).

Após a dilação de prazo, peticionada pelo Ordenador de Despesas, foram juntados documentos às fls. 807-1153.

1.2 – Da última Análise técnica

Nos termos da Análise n. 5355/2023 (fls. 1154-1174), a Força Tarefa-Contas Anuais, ao apreciar as irregularidades apontadas no feito, em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas a fim de sanar as falhas existentes, concluiu nos seguintes termos: a) **impropriedade:** remessa intempestiva da prestação de contas; envio de balancetes mensais fora do prazo; b) **irregularidade:** despesa com pessoal acima do limite legal; inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa; impropriedades no portal de transparência do município; inconsistência no saldo das disponibilidades; e c) **distorção:** inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro. Por fim, manifestou-se pela irregularidade.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Apresentadas as suas considerações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 12031/2023 (fls. 1176-1181), opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tacuru, em razão da extrapolação do limite de despesa total com pessoal e da inscrição de obrigações financeiras em restos a pagar sem disponibilidade de caixa; e pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Tacuru para as providências cabíveis.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tacuru, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época.

Preliminarmente cabe destacar que o gestor foi devidamente intimado para apresentar defesa e a instruir os autos adequadamente, em atendimento às normas regentes de remessa a esta Corte de Contas, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, ainda permaneceram algumas impropriedades/irregularidades, conforme apurado pela equipe técnica (Análise n. 5355/2023). Assim, passo a tratá-las pontualmente:

2.1 Remessa intempestiva da prestação de contas; envio de balancetes mensais fora do prazo.

Compulsando os autos é possível verificar que a remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu intempestivamente em 09.04.2019, uma vez que não observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 3.1.1, “A” (04/04/2019).

No mais, ao realizar consulta no Relatório de Entrega de Arquivos – SICOM foi observado o envio fora do prazo dos balancetes mensais.

Como cediço, a remessa dos dados e informações contábeis é realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31), por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas.

Entretanto, tais remessas deverão ser apuradas em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

2.2 Despesa com pessoal acima do limite legal.

Apesar da resposta do Jurisdicionado justificando a correção no exercício de 2019, temos o sistema LRF onde a documentação no Apêndice D (fls. 1161-1163) comprova que a irregularidade permaneceu durante o 1º e 2º Quadrimestre. Portanto, configurada a infringência ao art. 20, III, “b”, e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Esclareça-se que a adequação prevista pela lei para o exercício seguinte não anula a caracterização da infração pelo desrespeito no exercício, mas sim, visa evitar que o Gestor permaneça violando o limite nos exercícios posteriores. Em outras palavras, a Lei busca o devido e tempestivo ajuste para que não haja mais o descumprimento do limite nos exercícios posteriores.

2.3 Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa.

Apurou-se na análise técnica que o Município inscreveu o montante de R$ 1.942.602,90 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Diante da justificativa do jurisdicionado, explicou a equipe técnica que, com fundamento no item 03-07.02.01 Restos a Pagar do MDF 8ª Edição defere-se que “o limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos”. Em suma, caso as despesas empenhadas e não liquidadas e pagas não forem canceladas, estas somente poderão ser inscritas em restos a pagar até o limite do saldo das disponibilidades.

Entretanto, na hipótese em tela, por não se tratar de último ano de mandato, entende-se pela ressalva e recomendação para regularização no decorrer do mandato, nos termos do que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF10, 8ª Ed., *in verbis*:

> “a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros”.

2.4 Impropriedades no portal de transparência do município.

No tocante à transparência da gestão fiscal, o art. 48, caput e §1º, da LRF, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda, consoante art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Entretanto, não foi possível localizar no Portal de Transparência do município as publicações referentes ao PPA, LDO e LOA, bem como a publicação do Parecer Prévio. Logo, houve apenas o cumprimento parcial da determinação dos arts. 48 e 48-A, da LRF, neste ponto, acompanho a Auditoria e opino pela ressalva e recomendação ao gestor e ao atual gestor para que adote medidas visando ao integral cumprimento da LRF.

2.5 Inconsistência no saldo das disponibilidades.

Conforme Apêndice G (fls. 1165/1167) na posição contábil foi encontrado o valor de R$ 23.135.277,52, o qual difere do registrado em Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial (R$ 23.142.899,43), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64. Ademais, ainda restam alguns Extratos Bancários ausentes. Por isso, não é possível conferir os valores em conciliação. Dessa forma, as condutas da escrituração irregular e ausência de remessa de documentos obrigatórios, recaem na infração tipificada no art. 42, caput, e incisos II e VIII da Lei Complementar n. 160/2012.

2.6 Inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro.

No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, notou-se distorção, pois foi preenchido incorretamente, estando em desacordo com a IPC 04[1], item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º. No caso, o resultado apurado nesse documento (R$ 18.161.220,05) deveria ser igual ao “superávit/déficit”,

[1] Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726. Acesso em 14/11/2023.

correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ 18.115.296,67), apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes".

Neste ponto, ao consultar a prestação de contas do ano posterior, observo que o erro do sistema já fora corrigido, assim, acato a justificativa do gestor. Todavia, tal impropriedade deve ser objeto de ressalva.

Por todo exposto e, nos termos do art. 59, inciso III e §3º, propõe-se a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas, uma vez que caracterizadas as infrações previstas no artigo 42, caput, e incisos II, VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE TACURU**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput,* e incisos II, VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **1.** a despesa com pessoal acima do limite legal; e **2.** A inconsistência no saldo das disponibilidades;

3.2 Pela expedição de **recomendação** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

3.2.1 Quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, consoante Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3.2.2 Quanto a importância do controle do passivo financeiro, para que não comprometa o andamento do exercício seguinte, o que não é recomendável ao equilíbrio das contas públicas;

3.2.3 Que disponibilize no Portal Transparência do município as publicações referentes ao PPA, LDO e LOA, bem como a publicação do Parecer Prévio (ver Apêndice J), visando ao integral cumprimento da LRF.

3.3 Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Tacuru, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pelas recomendações e pelo envio dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS